

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Comissão Especial de Regimento Interno

(Portaria nº 2.601, de 20 de julho de 2011)

A Comissão Especial de Regimento Interno, em sessão hoje realizada, procedendo a análise das notas taquigráficas das reuniões realizadas nos dias 30 de janeiro, 3 e 6 de fevereiro de 2012, nas quais foram discutidas as emendas apresentadas ao projeto de novo Regimento Interno, verificou que, na publicação de seu expediente, no Diário do Judiciário Eletrônico do dia 9 de fevereiro de 2012, os pareceres referentes às Emendas 146, 225, 363 e 379 foram publicados com incorreção.

Por essa razão, são republicados os citados pareceres.

Emenda nº 146

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

O CPC não prevê a figura de memoriais, nem a concessão de prazo para sua apresentação. A previsão de vista para os representantes das partes, por um quinquídio, para apresentação de memoriais, antes da elaboração do relatório pelo desembargador, cria procedimento não previsto em lei e irá atrasar a prestação jurisdicional. Por essas razões, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 225

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, que visa harmonizar o parágrafo único do art. 198 do projeto com os comandos de seus artigos 36 e 38. Dada a pertinência da matéria, a emenda enseja ainda o aperfeiçoamento da redação do art. 185, para fazer-se a distinção de denominação dos atos normativos atribuídos ao Tribunal Pleno em relação àqueles atribuídos ao Órgão Especial. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, na forma da seguinte Subemenda 1: Dê-se ao parágrafo único do art. 198 e ao art. 185 do projeto a seguinte redação:

Art. 198. [...]

Parágrafo único. Os anteprojetos das resoluções previstas neste artigo serão elaborados:

I - pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo;

II - pela Comissão Administrativa ou pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, conforme a matéria, no caso do inciso IV deste artigo.

Art. 185. São atribuições do Tribunal Pleno mediante:

I - deliberação, para:

a) aprovar o regimento interno;

b) sustar os atos normativos dos órgãos de direção ou funcionários do Tribunal de Justiça que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno;

c) referendar projeto de lei ou de resolução aprovado pelo Órgão Especial;

II- emenda regimental, para alterar o regimento interno."

Emenda nº 363

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

O projeto, atendendo à estrita técnica legislativa, deixa de mencionar qualquer unidade administrativa do Tribunal, eis que sua denominação e suas atribuições estão sujeitas a alterações. Assim, convém explicitar que cabe a ato da Presidência especificar as unidades administrativas referidas no Regimento Interno. A emenda é oportuna e, adotando as justificativas apresentadas pelo proponente, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 379

Proponente: Desembargador SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

A despeito da brilhante fundamentação, a emenda trata de matéria alheia ao conteúdo do regimento interno.

Com efeito, Pedro Nunes explicita o significado de regimento (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 2ª ed., 1952, p. 705):

“Corpo de regras que regulam o serviço interno ou funcionamento de tribunais, ou assembleias legislativas e repartições públicas, determinando os deveres ou atribuições dos seus membros e funcionários”.

Nesse sentido, dispõe a Constituição de 1988:

“Art. 96. Compete privativamente:

“I - aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)”.

Com esse entendimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.